

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 58

01 A 30 DE JUNHO DE 2023

PROCESSO: 1018328-97.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: REGINA ABRANTES GONCALVES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162-A e RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 6º INCISO XIV DA LEI 7.713/88. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença rejeitou o pedido de afastamento da cobrança de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em razão de doença (alienação mental).
2. Alega a autora que não há dúvidas de que padece de alienação mental, conforme documentos juntados, e faz jus à isenção de imposto de renda.
3. Estabelece o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, que são isentos de imposto de renda “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)”
4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico psiquiatra, informa que a parte autora, embora portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo grave, sem sintomas psicóticos, CID-10: F31.4., não padece de alienação mental, verbis: Ficou constatado, na presente avaliação pericial, um histórico de elevada cronicidade, com períodos de melhora e períodos de agravamento da doença, com inúmeras internações psiquiátricas prévias, episódios limitados e intermitentes de sintomas psicóticos (com a presença de alucinações, delírios e desorganização comportamental) e, atualmente, com prejuízo cognitivo leve (com déficit parcial na atenção, memória e função executiva). No momento, sem sintomas psicóticos sustentados e sem alteração no discernimento de realidade. Apresenta predomínio de sintomas depressivos graves e prejuízos cognitivos que promovem uma incapacidade definitiva para o trabalho habitual da

periciando. Apesar de toda a gravidade do quadro, a doença apresentada pela periciando, transtorno afetivo bipolar, não promove a alienação mental da mesma.

5. A ir resignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora. Assim, cabendo à parte autora o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar, oportunamente, os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

7. Condenação da parte recorrente aos honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

A C Ó R D ã O

Decide a Primeira Turma Recursal da SJGO do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de junho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1000146-42.2022.4.01.3507

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: LIDIANE GONCALVES DIAS FERREIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIA RENATA CARDOSO SILVA - GO31285-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMA 164 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.
2. Alega o recorrente que não se pode condicionar a cessação do benefício à realização da perícia administrativa. Requer a fixação da DCB.
3. O entendimento firmado pela TNU, no julgamento do PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE (Tema 164/TNU), dispõe que: Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. (grifei)
4. O mesmo regramento é aplicado tanto aos benefícios concedidos administrativamente quanto àqueles concedidos ou mantidos por decisão judicial, cujo termo inicial para a aplicação do novo regramento, no entender deste Relator, é a DIB, mormente porque a TNU fixou o entendimento de que os benefícios concedidos, restabelecidos ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017 devem ter a sua DCB fixada.
5. No caso específico dos autos, o benefício teve a DIB estabelecida já na vigência da Lei n. 13.457/2017, de modo que ao fim do prazo estimado para a cessação do benefício, o INSS poderá cancelar o pagamento, salvo se houver prévio pedido de prorrogação do benefício, hipótese em que a autarquia somente poderá cessá-lo após perícia médica administrativa que confirme a plena recuperação do segurado para o trabalho.
6. De acordo com o laudo pericial, o recorrido necessita do prazo de 24 meses para recuperar sua capacidade laboral, de maneira que fixo a DCB em 25/04/2024.
7. **RECURSO PROVIDO**, para fixar a DCB em 25/04/2024 e consignar que a cessação do benefício não se condiciona à realização de perícia administrativa, ressalvada a possibilidade de prévio pedido de prorrogação do benefício, hipótese em que a autarquia somente poderá cessá-lo após perícia médica administrativa que confirme a plena recuperação do segurado para o trabalho.
8. Como consequência do provimento do recurso, não há condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de junho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1058097-49.2021.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARCIA PIRES BERNARDES PASQUALOTTO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROGERIO SOARES DOS SANTOS - GO54683-A e CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CARRIJO - GO55126-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC 103/2019. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade.
2. Segundo o laudo pericial, subscrito por médico especialista, a autora encontra-se acometida por enxaqueca, depressão, gastrite, DRGE, ansiedade, diabetes e fibromialgia (CID G43, K33.3, K29, K21, F41, E11 e M79.7), quadro que a incapacita total e temporariamente para sua atividade laboral.
3. Nos termos do laudo pericial, "Devido ao caráter crônico e degenerativo das patologias apresentadas pela requerente não é possível constatar com precisão o início ou evolução patológica, porém é possível constatar que houve significativa piora de seu quadro geral em julho desse ano, onde a mesma apresentou forte crise psicótica no Hospital Unimed onde, segundo informações colhidas, chegou a agredir os funcionários da unidade e teve que receber altas doses de ansiolíticos, antidepressivos e sedativos para controlar seu quadro, levando posteriormente seu médico a aumentar suas medicações, sendo também o período de provável início de sua atual incapacidade". Informa, ainda, o perito que a "requerente segue em terapia e acompanhamento regular e é possível constatar adequação desta terapêutica ao quadro da autora, porém sem a resposta clínica esperada até o momento".
4. É concebido que o juiz não está adstrito à literalidade das conclusões do perito. In caso, do próprio laudo e das demais provas jungidas aos autos, especificamente o relatório médico juntado (ID 296648629), é possível verificar a gravidade do quadro clínico da autora o que, somado ao fato de que ela esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos, em razão da mesma enfermidade, desde 18/06/2016, bem como pela dificuldade de se reinserir no mercado de trabalho pela idade avançada, razoável inferir que ela se encontra total e permanentemente incapaz para exercer suas atividades laborais, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER (17/05/2021).
5. Quanto ao cálculo da RMI, de início, destaco que esta Turma possui entendimento solidificado em torno da constitucionalidade do art. 26, §2º, inc. III, da EC Nº 103/2019, ver bis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, INC. III, DA EC Nº 103/2019 AFASTADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 26, §2º, inc III, da EC n. 103/2019, afastando a aplicação do referido preceito normativo com efeitos ex tunc, reconhecendo, pois, a incidência do art. 44 da Lei n. 8.213/91 exclusivamente para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser observado, para tanto, e em relação ao período básico de cálculo, o caput do art. 26 da EC n. 103/2019. Condenou ainda a parte ré ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão da revisão da RMI, apuradas a partir de 19/03/2021 (DIB), compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, cujo montante será acrescido de

juros e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvada a irredutibilidade do benefício.

2. Sustenta o INSS que a existência de regras diferenciadas para cálculo da aposentadoria, dependendo da causa incapacitante, não é novidade trazida pela EC nº 103/2019. Aduz que em havendo uma diferenciação tributária no custeio previdenciário em favor do acidente de trabalho, concretiza-se uma maior arrecadação nesta seara, permitindo que o pagamento de um benefício com renda mensal superior em decorrência do acidente de trabalho. Alega que mesmo antes da EC 103/2019 essa diferenciação já era aplicada no RPPS. Tendo em vista que as situações de incapacidade permanente para o trabalho não são equivalentes, porquanto a causa do infortúnio pode ter natureza acidentária ou não, a opção política da EC 103/2019, ao determinar o valor da aposentadoria com proventos integrais para a hipótese de incapacidade acidentária e com proventos proporcionais nos demais casos, não viola o princípio da isonomia. Defende que as novas regras estabelecidas no art. 26, §2º, III, da EC 103/2019, não violam o princípio da isonomia e constitui decisão de política previdenciária e orçamentária, orientada pelo espírito geral de racionalização e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência própria.

3. A sentença recorrida, ao acolher a pretensão exordial, restou assim fundamentada:

“Verifica-se que o legislador constituinte derivado alterou significativamente a fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) com fato gerador não acidentário, ou seja, decorrente de doenças orgânicas, sem relação com o trabalho desempenhado pelo segurado ou com origem em evento traumático, sequelas desses ou de seu tratamento. O cálculo do benefício previdenciário em questão, que obedecia a regra do art. 44 da Lei 8.213/91, correspondia a 100% do salário de benefício (calculado sobre as 80% maiores contribuições a partir da competência de julho de 1994) para a constatação de incapacidade ocorrida até 13/11/2019 (data da entrada em vigor da EC 103/2019), a partir de quando o segurado somente terá direito a 100% do salário de benefício se contar com ao menos 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) de contribuição para o RGPS. Por outro lado, o benefício de origem acidentária tem o salário de benefício calculado sobre 100% da média dos salários de contribuição durante o período de base de cálculo compreendido entre a competência de julho de 1994 a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 26, § 3º, II da EC 103/2019. Constata-se, portanto, que a nova regra de cálculo do benefício viola ao menos três princípios norteadores ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: Princípios da Vedação ao Retrocesso Social, da Irredutibilidade dos Benefícios Previdenciários e da Igualdade. Os direitos previdenciários, segundo a melhor doutrina, enquadram-se nos direitos fundamentais de segunda geração/dimensão, como direito inerente à condição humana, de forma que há a vedação ao retrocesso das conquistas obtidas pelo lado mais vulnerável da relação jurídica, o do segurado. Dessa forma a vedação ao retrocesso social e a irredutibilidade dos benefícios previdenciários estendem-se aos limites constitucionais do poder reformador, não podendo serem violados. Quanto ao Princípio da Igualdade, considerado entre aqueles de primeira geração/dimensão, verifica-se a latente violação do dispositivo ao diferenciar drasticamente o cálculo do salário de benefício nas situações de incapacidade permanente oriunda de acidente do trabalho ou não. Assim, não houve o tratamento isonômico entre os segurados que, da mesma forma, serão submetidos ao risco social da configuração de incapacidade total e permanente. Ressalta-se que aqui não se está a afirmar que toda alteração na regra de cálculo de benefícios previdenciários constante na Emenda Constitucional foi prejudicial ao segurado, mesmo porque tal análise deve ser realizada caso a caso. Entretanto, é latente a alteração de forma prejudicial ao segurado na hipótese dos presentes autos, tendo em vista que até há a possibilidade de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com valores iguais ou acima de 100% do salário de benefício quando o beneficiário contribui por mais de 40 anos (homem) ou 35 anos (mulher) para o RGPS, o que é a realidade de uma parcela minoritária dos segurados da previdência social. Ademais, a atual regra criou a situação em que o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que continua

com a base de cálculo de 91% da média aritmética dos 12 últimos salários de contribuição (arts. 61 e 29, § 10º da Lei n. 8.213/91), será concedido em grande parte das ocasiões com valores acima da aposentadoria por incapacidade permanente, benefício concedido em hipóteses de maior gravidade. (...)Desse modo, diante dos fundamentos expostos, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em questão e a aplicação da regra de cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente utilizada antes da entrada em vigor de EC 103/2019 apenas quanto ao percentual do salário de benefício.”

5. A respeito da alteração trazida pelo art. 26, §2º, III, da EC n. 103/2019, inicialmente calha apresentar uma das justificativas trazidas na exposição de motivos da então Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019: “As alterações se enquadram na indispensável busca por um ritmo sustentável de crescimento das despesas com previdência em meio a um contexto de rápido e intenso envelhecimento populacional, constituindo, assim, elemento fundamental para o equilíbrio das contas públicas e a atenuação da trajetória de crescimento explosivo da dívida pública. De modo geral, portanto, propõe-se a construção de um novo sistema de seguridade social sustentável e mais justo, com impactos positivos sobre o crescimento econômico sustentado e o desenvolvimento do país.”

6. Não há dúvidas de que as reformas previdenciárias que vêm ocorrendo nos últimos anos possuem como objetivo a redução das despesas mediante a diminuição de valores de benefícios e regras mais rígidas para sua concessão. Outrossim, não existe maior dúvida sobre a legitimidade do constituinte derivado na alteração dos regramentos dos direitos fundamentais, desde que preservado o núcleo essencial do seu âmbito de proteção. No caso do direito à previdência social, essa legitimidade decorre, inclusive, do poder-dever de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, que é imposição de natureza constitucional (art. 201, CR/88).

7. Da análise do art. 26 da EC 103/2019 não se vislumbra a inconstitucionalidade defendida pela parte autora, não emergindo violação a qualquer princípio constitucional, conforme passo a demonstrar.

8. A respeito do princípio da isonomia, no que tange ao tratamento diferenciado entre benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho e aquele não acidentário, antes da edição da Lei nº 9.032/1995 já havia essa diferenciação quanto ao coeficiente de cálculo dos benefícios. Quando essa lei foi editada, sob a justificativa de equalização dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários, o intuito do legislador era a redução de litígios, conforme se extrai da exposição de motivos: “A proposta de equalização dos valores dos benefícios acidentários com os demais benefícios previdenciários será elemento importante para que sejam reduzidas as ações judiciais contra a Previdência Social, assegurando melhores condições de cálculo de benefício para aposentados e pensionistas.” Desse modo, a equiparação dos valores não foi estabelecida para igualar situações equivalentes com base na isonomia, embora esse tenha sido o seu efeito.

9. Além disso, em diversas situações o ordenamento jurídico trata benefício acidentário e não acidentário de forma distinta, a exemplo da dispensa de carência, custeio, efeitos trabalhistas, competência e da tramitação das ações acidentárias mesmo durante as férias forenses. Sendo assim, a diferença de critério de cálculo dos benefícios acidentários e não acidentários não viola o princípio da isonomia.

10. Da mesma forma, não parece haver ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Com efeito, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente possuem requisitos próprios que não se confundem. Eventual diminuição do valor do benefício não significa, só por si, vulneração ao mínimo existencial, em especial quando não foi atingido o piso de benefícios, de um salário mínimo, que segue assegurado no art. 201, § 2º, da CF/88.

11. Outrossim, não se pode considerar que houve retrocesso social com a alteração trazida pela EC nº 103/19. A equivalência existente antes da referida emenda entre benefícios acidentários e não acidentários havia sido promovida pela Lei nº 9.032/1995 e, nesse ponto, o STF já decidiu no sentido de que “é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria

pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar”. (ADI 5.013, relator(a): Edson Fachin, relator(a) p/ acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24.08.2020, processo eletrônico DJe-272 divulg. 13.11.2020, public. 16.11.2020.)

12. A alteração do cálculo de um benefício previdenciário, em que pese possa gerar benefícios de menor valor ou duração, não acarreta um efetivo retrocesso na proteção do direito à previdência social – veja-se o exemplo da limitação da duração da pensão por morte a depender do tempo de casamento/união estável e idade do cônjuge supérstite.. O princípio da vedação ao retrocesso deve levar em consideração que não há regressão social quando preservados os direitos social no mínimo existencial em seu núcleo. Apenas em situações extremas, como redução de valor para patamares insignificantes, poder-se-ia considerar ofensa a esse princípio.

13. Outrossim, conforme já afirmado e reafirmado pelo STF, não há direito adquirido a regime jurídico previdenciário, pois são aplicáveis as regras presentes no momento em que o segurado completa os requisitos necessários para a concessão de determinado benefício. Até então o que existe é mera expectativa de direito.

14. Conforme exposto, sob o ângulo da proteção ao núcleo essencial do direito fundamental à previdência social, não houve vulneração evidente pela reforma constitucional, pois as alterações promovidas não implicaram anulação, revogação ou aniquilação da política pública de previdência social.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para julgar improcedente o pedido.

16. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

(1ª TR/GO, Processo nº 1011360-51.2022.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 16/02/2023)

6. Nada obstante, analisando os autos verifica-se que não houve solução de continuidade entre as patologias, do que se depreende que a incapacidade permanente resta comprovada antes da entrada em vigor a Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, a denominada Reforma da Previdência, que, dentre outras providências, em seu art. 26, modificou o cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS. Confira-se, pois:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

7. Sobre o tema, cito precedente desta Turma Recursal, de Relatoria do i. Juiz Federal José Godinho Filho, julgado por unanimidade em 12.05.2022 (autos n. 1005309-46.2021.4.01.3504):

(...)

8. A questão controvertida é saber qual o marco temporal a ser adotado para definir a norma vigente a ser aplicada no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

9. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a sua concessão.

10. Todavia, diversamente dos benefícios programados, como é o caso da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, em que o preenchimento dos requisitos é verificável de pronto, objetivamente, os benefícios por incapacidade guardam peculiaridades que não permitem antever desde o primeiro momento a extensão do estado incapacitante e, assim, o benefício a ser deferido.

11. Razão disso naquele momento primeiro em que o segurado apresenta o pedido de benefício por incapacidade a autarquia, via de regra, implanta o benefício por incapacidade temporário por ainda não se possível vislumbrar ou mensurar a extensão e grau de permanência da incapacidade, até porque há uma natural expectativa de recuperação da capacidade laboral. Decorre daí que, não havendo a esperada recuperação das condições de labor, vindo posteriormente a ser reconhecido o caráter total e permanente da incapacidade para o trabalho, é seguro dizer que a incapacidade, embora ainda não perceptível desde o primeiro momento sempre guardou caráter definitivo e total, de modo que o regramento a ser aplicado, naturalmente, deve ser aquele vigente ao tempo em que iniciado o impedimento para o trabalho.

12. Destarte, a legislação aplicável à concessão da aposentadoria por invalidez é aquela vigente no momento do início da incapacidade, não se podendo confundir tal marco temporal com o termo inicial do pagamento do benefício. Assim, ainda que a DIB tenha sido fixada em data posterior à EC nº 103/2019, deve se observar no cálculo da RMI a regra até então vigente se a eclosão da moléstia ocorreu em momento anterior a alteração normativa. Mutatis mutandis, é a aplicação do teor da Súmula 507/STJ, in verbis: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

13. Em situação semelhante à debatida nos presentes autos o Superior Tribunal de Justiça, reafirmando a jurisprudência dominante na Corte, decidiu na mesma linha ora exposta, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM INTERVALOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.870/1994. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.546.680/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários"

2. Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do REsp 1.546.680/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que o décimo-terceiro salário somente integra o cálculo do valor do benefício previdenciário, nos casos em que as condições necessárias à sua concessão forem reunidas em momento anterior à edição da Lei 8.870/1994.

3. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez, concedida em 1º/8/1995, é fruto da conversão de auxílio-doença acidentário, concedido em 18/7/1991, e sem intervalos, e deverá ser calculada levando em consideração o salário de benefício fixado para o auxílio-doença.

4. Sendo a aposentadoria por invalidez fruto da conversão de auxílio-doença percebido de forma ininterrupta pelo segurado, mister observar a data do primeiro benefício para fins de fixação da aplicação da regra contida na Lei 8.870/1994. (g.n.)

5. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1500653/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

14. Também nesse mesmo sentido precedente do E. TRF/5ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019. CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA NORMA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...) 3. Ocorre que, no caso, o agravante foi submetido à perícia médica judicial que constatou que ele apresenta incapacidade total e permanente desde 11/12/2018.

4. Assim, percebe-se que antes da vigência da EC 103/2019 o agravante (que recebeu auxílio-doença em 2018 com valor superior ao salário-mínimo, comprovando a qualidade de segurado e carência) já preenchia as condições para a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que esta deve ser calculada de acordo com a norma anteriormente vigente (art. 44 da Lei de Benefícios), por se tratar de direito adquirido.”

(TRF-5, RI 0500097-57.2021.4.05.9820, 1ª Turma, Relator: Bianor Arruda Bezerra Neto, DJ 16/07/2021)

15. No caso dos autos o autor gozou de benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, no período de 22/04/2019 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 03/01/2020. Resta indubitoso, portanto, que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício por incapacidade permanente antecede à entrada em vigor da EC nº 103/2019, posto que o segurado desde a concessão do auxílio-doença nunca se recuperou para o labor, o que confirma o caráter pretérito da incapacidade total e permanente.

16. Não é demais lembrar que a sentença que reconhece o direito ao benefício é meramente declaratória, ou seja, limita-se a afirmar um direito preexistente, por isso a concessão do benefício sempre deve retroagir à DER, quando a DII é a ela anterior.

8. Embora existam discussões acerca da questão, é certo que a declaração de inconstitucionalidade incidental deve ter o zelo de cuidar da proteção dos direitos fundamentais e de fiscalizar as regras democráticas, visto que ao julgador não lhe foi dada legitimidade para alterar as leis conforme sua conveniência e oportunidade. Não obstante a relevância do tema e a despeito dos embates, no caso em apreço a RMI deve ser calculada nos termos da legislação anterior à vigência da EC 103/2019, posto que a incapacidade é anterior ao seu advento.

9. **RECURSO PROVIDO**, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de incapacidade permanente, desde a DER (17.05.2021), no prazo de 30 dias. DIP: data da sessão. RMI: a calcular, nos termos da regra anterior à vigência da EC 103/2019.

10. Com a ressalva deste Relator, por entender que o julgamento do RE 807.947 não afastou a aplicação do INPC para as demandas de cunho previdenciário, na medida em que o STJ, responsável pela uniformização da interpretação de leis federais, assim decidiu nos RESP's 1.495.146/MG, 1.495.144/RS e 1.492.221/PR, curvo-me à jurisprudência desta c. Turma para manter a sentença no sentido de que o débito objeto dos presentes autos deva ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947) até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

11. Sem condenação em honorários, diante do provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 22 de junho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1000542-42.2019.4.01.3501

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

POLO PASSIVO: SIRENIO SOARES DIAS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO - DF27024-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. STJ. RECURSO REPETITIVO. TEMA 1031. ELEMENTOS MATERIAIS EQUIVALENTES. INEXISTÊNCIA. TEMA 1029 DO STF. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 12.03.2018), fundada na comprovação do exercício da atividade especial de vigilante pelo período mínimo exigido em lei.

2. A autarquia alega, em síntese, impossibilidade de enquadramento profissional da atividade de vigilante após 28.04.1995, necessidade de suspensão do processo em razão do Tema 1029 do STF, e, ainda, PPPs sem indicação do responsável pelos registros ambientais, contrariando entendimento firmado pela TNU no Tema 208.

3. Razão parcial assiste ao INSS. “A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei 9.032/1995”. Na sequência, “a partir da Lei 9.032/1995 e até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.596-14/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador”. Somente “com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AC 0011105-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.2435 de 02/10/2015).

4. “1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos. 2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.” (REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021).

5. “A Turma Nacional de Uniformização (TNU) alterou seu entendimento anterior para fixar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julgamento em 20/06/2016)(...) O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-

34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012)” (TRF1, AC 2009.38.00.028224-1 / MG, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de , 06/03/2017).

6. Apesar do entendimento da TNU, segundo o qual o enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, mesma exigência do período posterior à Lei n. 9.032/95, o STJ, em sede de recursos especiais representativos da controvérsia (REsp 1.830.508; REsp 1.831.371; REsp 1.831.377), firmou a seguinte tese (TEMA 1.031) : É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior à lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997 desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente e não ocasional nem intermitente exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado. (g.n.)

7. Destaque-se que os julgados proferidos pelo STJ, em sede de recursos especiais representativos da controvérsia, por força do art. 927, inciso III, do CPC, são de observância obrigatória a todas as instâncias inferiores, inclusive às Turmas Recursais, salvo se constatada no caso concreto, e devidamente apontada, alguma distinção relevante entre este e os casos examinados pelo Tribunal Superior.

8. No caso concreto, contudo, em relação ao período de 04.06.1993 a 09.07.1995, não houve a comprovação da atividade especial com base no entendimento do e. STJ, na medida em que não há elementos materiais equivalentes para comprovar a permanente exposição do autor aos agentes nocivos que coloquem em risco a integridade física do segurado. A mera declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, atestando o uso de arma de fogo, não é apta a comprovar a exposição habitual e permanente ao risco da atividade. Assim, tal período deve ser considerado comum. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0001536-58.2017.4.01.3501, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, 24/06/2021) (g.n.)

9. Quanto ao período de 10.03.1993 a 06.09.2009, em que o recorrido trabalhou como vigilante na empresa Fiança Empresa de Segurança LTDA, com uso de arma de fogo, o PPP apresentado informa responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 07.09.2009, contrariando entendimento firmado pela TNU no Tema 208 nos seguintes termos:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

10. Note-se que tal exigência revela-se pertinente a partir do momento em que o LTCAT também o é, ou seja, a partir da MP n. 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Assim, deve ser considerado especial apenas o período de 10.03.1993 a 10.10.1996, computando-se como tempo comum o período de 11.10.1996 a 06.09.2009.

11. Quanto ao período de 07.09.2009 a 31.07.2011, o PPP emitido pela empresa Vipasa Vigilância Patrimonial LTDA não padece de nenhuma nulidade, indicando especificamente as atribuições do cargo e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período, de modo que o caráter especial da atividade restou demonstrado. Nesse mesmo sentido, também deve ser considerado especial o período de 20.01.2011 a 11.10.2014, já que o PPP fornecido pela empregadora Aval Empresa de Segurança LTDA preenche os requisitos legais.

12. Por fim, não deve ser considerado especial o período de 30.07.2011 a 29.03.2018, em que o recorrido trabalhou na Brasfort Empresa de Segurança LTDA, visto que o PPP informa o nome do responsável técnico no campo específico, mas não indica a data a partir do qual o profissional atuou na empresa. Daí porque referido período deve ser computado como tempo comum.

13. Diante dessas considerações, tem-se que os períodos de atividade especial do autor não atingem tempo suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria especial, como se infere abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Sistema Processual

Calculo de Dias de um Período

Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
10/03/1993	10/10/1996	1310	1,00	1310	1310
07/09/2009	31/07/2011	692	1,00	692	2002
01/08/2011	11/10/2014	1167	1,00	1167	3169

Total: 3169

Dias: 1

Meses: 8

Anos: 8

14. Considerando que a matéria controversa foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1029, pendente de julgamento, os autos devem ser sobrestados enquanto se aguarda manifestação da Corte Suprema.

15. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar a sentença e julgar improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, determinando ao INSS apenas a conversão e averbação dos períodos especiais informados na tabela acima.

16. Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto pendente de julgamento o Tema 1029 do STF.

17. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 22 de junho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1035763-84.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: LUIZ CESAR MORAES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CASSIO OTAIR MARQUES BORGES - GO31039-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BARBARA FELIPE PIMPAO - GO29956-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSAÇÕES. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. NÃO CONFIGURADO. CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais postulado. Sustenta a recorrente a existência de responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, na medida em que usado cartão por pessoas estranhas a seu convívio.

2. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

3. Nesse propósito, e uma vez definida a condição de fornecedor da parte ré (na qualidade de prestador de serviço) e de consumidor da parte autora, conclui-se que a responsabilidade a ser aferida in casu é de cunho objetivo, que prescinde da demonstração de culpa ou dolo na atuação do agente causador do dano. Basta a prestação inadequada do serviço, consoante a letra do art. 14 do CDC, verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

4. Sobre o uso do cartão original e da senha pessoal, esta Turma possui entendimento consolidado no sentido de que, encontrando-se a autora na posse e guarda do cartão magnético e de sua senha pessoal, a presunção lógica é a de que qualquer dano cabe à autora provar, verbis:

CIVIL. CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CASO CONCRETO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. É cediço que, encontrando-se a autora na posse e guarda do cartão magnético e de sua senha pessoal, a presunção lógica é a de que qualquer dano cabe à autora provar quem deu causa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosas, bem como que todas as transações

contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (REsp 1633785/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) 5. Analisando o conjunto probatório, entendo por acertada a sentença na apreciação das provas, de modo que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, verbis: A parte autora relata que sua conta bancária sofreu saque que lhe causaram prejuízos na monta de R\$ 1.115,65 (um mil, cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos), em 06/02/2015. A autora alega que os saques não feitos por cartão clonado, feitos por terceiro em loja na Cidade de São Paulo, no dia 06/02/2015 às 16:38 (COM ROU CARVAL SÃO P). Alega ainda, que no mesmo dia, no horário matutino, estava trabalhando na empresa Editora Saúde Total, conforme atesta o documento de fl. 20. A ré por sua vez na contestação de fl. 35/verso contesta a versão apresentada pela autora, asseverando que no âmbito da Caixa não foi verificada nenhuma fraude no sistema, entre as movimentações discutidas, que aponte falha na emissão, falha na autorização, bem como alteração indevida da senha por terceiros. A documentação de fl. 14 (extrato) revela que no dia 06/02/2015 houve apenas o débito no valor de R\$985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), ou seja, mesmo que houvesse um cartão "clonado" na Cidade de São Paulo, outro não foi utilizado na região de Brasília e entorno, no mesmo dia e horário, ou horário bem próximo, a levantar as suspeitas da fraude apontada na inicial. Vale destacar que para se consumir a fraude apontada, o suposto fraudador necessita estar de posse da senha numérica e alfabética do titular do cartão, para validar as transferências e saques com o cartão, que diga-se possui chip. O que se viu não foi isso, foi apenas um saque, em valor inferior ao limite diário permitido, que é de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando que a autora confessa na própria inicial que seu cartão não foi bloqueado, apesar de devidamente solicitado. Se fosse um fraudador de posse de um cartão com todas as senhas de acesso teria feitos todos os saques possíveis até a sangria total da conta em destaque, o que não ocorreu. Assim o comportamento debatido não é característico de uma fraude, este sim, quando em curso, seu objetivo é: retirar todo o valor no menor prazo possível. (...) VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator (1ª TR/GO, RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 0003000-88.2015.4.01.3501, Relator Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM, Sessão de 12/08/2021).

5. Contudo, o caso concreto apresenta peculiaridades suficientes para se dar tratamento diverso.
6. Isso porque, conforme a petição inicial, O Requerente na noite de 09/03/2022, recebeu notificação de compras em seu nome, sendo usado para isso, o número de cartão de crédito/débito. Como tais negociações foram feitas sem seu conhecimento, e anuência, o Requerente solicitou o bloqueio do cartão, junto a operadora no período noturno. No dia seguinte, 10/03/2022, o Requerente deslocou à instituição financeira, e fez outro registro formal de contestação, e informando que houve, além de compras, saques, pagamento de boletos e transferências, realizadas em seu nome de forma fraudulenta, valores estes, totalizando o montante de R\$ 43.495,99 (quarenta e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).
7. Verifico da demanda que as transações discutidas foram as seguintes (ID Num. 294580206 - Pág. 8):

CAIXA
LOGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA CN Segurança - 1 - 132153/2022 #INTERNO.CONFIDENCIAL 20/09/2022
Número do Processo: 2022-7232393-30

Extrato

DATA CONTABIL	DATA TRANSAÇÃO	HORA	TRANSACAO	Movimento Suspeito/Fraudulento VALOR	TERMINAL
23/02/2022	23/02/2022	06:17:00	PAG BOLETO	947,68 D	
25/02/2022			CRED PIX	200,40 C	
02/03/2022	02/03/2022	06:21:00	PAG BOLETO	57,71 D	
02/03/2022	02/03/2022	11:12:00	PAG AGUA	53,36 D	
02/03/2022	02/03/2022	11:12:00	PAG AGUA	43,68 D	
02/03/2022			CRED PIX	200,00 C	
02/03/2022			CRED PIX	580,00 C	
02/03/2022			DEB. IOF	5,90 D	
02/03/2022			DEB. JUROS	55,22 D	
02/03/2022			CRED PIX	200,40 C	
03/03/2022			CRED PIX	600,00 C	
04/03/2022	04/03/2022	11:15:16	CP MAESTRO	4.900,00 D	
04/03/2022			CRED PIX	550,00 C	
07/03/2022	07/03/2022	09:35:00	PAG FONE	69,99 D	
07/03/2022	28/02/2022	10:26:00	PAG BOLETO	972,74 D	
07/03/2022	07/03/2022	19:40:45	ENVIO TEV	150,00 D	
07/03/2022			CRED PIX	600,00 C	
07/03/2022			CRED INSS	4.229,92 C	
08/03/2022	28/02/2022	10:23:00	PAG BOLETO	13,75 D	
08/03/2022	05/03/2022	12:49:00	PAG BOLETO	1.365,81 D	
08/03/2022			CRED PIX	550,00 C	
09/03/2022	09/03/2022	19:40:54	ENVIO TEV	5.000,00 D	#
09/03/2022	09/03/2022	19:48:00	PAG BOLETO	4.999,99 D	#
09/03/2022	09/03/2022	20:48:00	SAQUE B24H	1.500,00 D	#
09/03/2022	09/03/2022	23:00:48	CP MAESTRO	4.999,00 D	X
09/03/2022			DEV TAR EX	5,00 C	
10/03/2022	10/03/2022	06:18:00	PAG BOLETO	497,41 D	
10/03/2022	10/03/2022	07:21:00	PAG BOLETO	6.130,00 D	
10/03/2022	10/03/2022	07:22:00	PAG BOLETO	52,00 D	
10/03/2022	10/03/2022	07:46:00	SAQUE ATM	1.500,00 D	X
10/03/2022	10/03/2022	07:48:00	SAQUE ATM	500,00 D	X
10/03/2022	10/03/2022	08:46:07	CP MAESTRO	4.999,00 D	X
10/03/2022	09/03/2022	19:43:52	ENVIO TEV	5.000,00 D	X
10/03/2022			TRANSF.RECUR	1,20 D	
11/03/2022	10/03/2022	07:35:12	ENVIO TEV	5.000,00 D	X
11/03/2022			TRANSF.RECUR	1,20 D	
14/03/2022	14/03/2022	07:54:00	PG LUZ/GAS	208,44 D	

* = Movimento considerado suspeito/fraudulento em outro processo.

8. Do referido quadro é possível verificar que as compras foram realizadas nos seguintes dias: - 09/03/2022, às 19:40:54; 19:48:00; 20:48:00; e 23:00:48; - 10/03/2022 às 07:46:00; 07:48:00; 08:46:07; e 19:43:52; 11/03/2022 às 07:35:12.

9. Conforme a própria CEF informou, O titular comunicou o fato a CAIXA em 09/03/2022 entre 21:14:46 e 21:56:23 - Protocolos: 99220309117337 e 99220309118257 – ID Num. 294580192 - Pág. 5.

10. Contudo, o efetivo bloqueio do cartão se deu apenas em 14/03/2022 (ID Num. 294580192 - Pág. 3), veja-se:

```
CONSULTA DE CARTÃO
Cpf/Cnpj.....: 128.972.481-49
Nome.....: LUIZ CESAR MORAES
Número do Cartão.....: 5269.65**.*4802
Titularidade.....: 01
Data de Emissão.....: 31/12/2019 Data de Vencimento...: 10/2024
Modalidade.....: CAIXA MASTERCARD INTERNACIONAL MULTIPLO
Tipo Cartão.....: MULTIPLO Data de Cancelamento.: 14.03.2022
Situação Lado Crédito...: CANCELADO
Situação Lado Débito...: CANCELADO (Válido somente para Múltiplo)
Chip EMV.....: SIM Cartão por Aproximação: NAO
Motivo do Cancelamento.: CANCEL. CARTAO C/ UTILIZA
Conta Múltipla.....: 1340 0001 000000210973 5 Conta-Padrão: SIDEC
```

11. Assim, ficou devidamente comprovada pela parte recorrente a responsabilidade da CEF pela má prestação do serviço.

12. No caso, portanto, ficou comprovado que houve transações bancárias realizadas por terceiros com culpa da própria ré ao não providenciar o bloqueio do cartão em momento oportuno. Registre-se que a própria CEF reconheceu parcialmente sua culpa ao restituir à parte autora o valor de R\$ 21.698,00 (conforme informado pela própria parte autora - ID Num. 294580202 - Pág. 5).

13. O posicionamento jurisprudencial do STJ, expresso até mesmo em recurso repetitivo, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude, utilização de documentos falsos, ou ainda captação

de dados pessoais do cliente por meio de clonagem e adulteração de cartões -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR).

14. Ainda segundo a jurisprudência daquela Corte: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (S. 479/STJ).

15. A propósito: ..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurado. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1147873 2017.01.93405-7, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2018 ..DTPB:.) (grifei)

16. Portanto, tenho por devidamente comprovado o dano causado pela CEF, decorrente do risco do empreendimento, caracterizado como fortuito interno, dano esse cuja ré não fez prova em sentido contrário. Sobre o ponto:

EMENTA: CIVIL. CONTA BANCÁRIA. CLONAGEM DE CARTÃO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento (vinculante) no sentido de que As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (STJ, 2ª Seção, REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 2. Conquanto a instituição financeira afirme não ser cabível a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) - legislação plenamente aplicável na espécie, na esteira do enunciado da súmula n.º 297 do e. Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) -, a autora produziu as provas que estavam ao seu alcance, remanescendo ao réu o encargo de contrapô-las, uma vez que dispõe de informações sobre a movimentação da conta bancária e respectivos acessos. (TRF4, AC 5066462-80.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/08/2019) (g.n.)

17. Sobre o valor a ser ressarcido, o extrato de ID Num. 294580206 - Pág. 8 (colacionado no item 7 deste voto), demonstra que os valores contestados resultam, diferentemente do que afirma o autor, num total de R\$ 33.497,99. Considerando que já foi ressarcido pela CEF o valor de R\$ 21.698,00, cabe à ré o pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 11.799,99.

18. Além do dano material, entendo que a parte autora foi atingida em seus direitos da personalidade, tendo isso ocorrido em razão da conduta negligente da CEF, causando sentimentos como intranquilidade e angústia, ante a injusta privação do patrimônio por falha na prestação do serviço (no mesmo sentido: TRF3, Primeira Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5021052-48.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 16/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2020).

19. A fixação do dano moral é matéria complexa para o magistrado. Tal espécie de indenização deve ter em conta dois parâmetros: não ser irrisória a ponto de nada ressarcir, nem ser excessiva, de modo a causar enriquecimento indevido de parte de quem a pleiteia. Ademais, a indenização por dano moral possui um viés punitivo, de modo a coibir que o agente causador do dano reitere em condutas ilícitas ou negligentes, como a falta de conservação adequada de via constante dos presentes autos. Na perspectiva do eg. STJ (Recurso Especial 1152541/RS), o dano moral deve ser fixado de forma bifásica. O método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais – entre os quais está incluído o dano moral. Conforme voto do relator, “Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam (...). Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo”.

20. Nesse ponto, entendo suficiente o valor de R\$ 3.500,00 para reparação do dano moral.

21. Por fim, ao contrário do que informa a parte autora, a negativação do seu nome não decorreu por dívidas decorrentes do caso dos autos, mas sim por conta de débito datado de 01/08/2022 – ID 294580210.

22. Por fim, o pedido de ressarcimento em dobro não foi feito na exordial, de modo que se constitui em inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

23. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para: a) declarar a inexistência do débito de que trata a presente demanda no valor de R\$ 33.497,99; b) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 11.799,99, por danos materiais, corrigidos pela SELIC a partir do evento danoso; e c) condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por danos morais, em favor da parte autora, cuja quantia deve ser atualizada pela SELIC a partir desta sessão (data do arbitramento).

24. Sem honorários ante o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de junho de 2023.

Juiz Federal **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

PROCESSO: 1007238-23.2021.4.01.3502

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POLO PASSIVO: JOSELIA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JESSIKA MELO VIEIRA - GO43285-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO À PROCEDIMENTO DE REABILITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. TEMA 177. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda, para conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença.

2. O INSS alega, em síntese, que é indevida a exigência de prévia submissão ao processo de reabilitação profissional do segurado para a cessação futura do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que afronta a legislação em vigência e recente entendimento firmado pela TNU, por meio do Tema 177.

3. No caso dos autos, por se tratar de incapacidade temporária, deve ser observada a tese fixada pela TNU, ao apreciar o Tema 177, no sentido de que “constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência da incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”.

4. **RECURSO DO INSS PROVIDO**, apenas para consignar, conforme decidido pela TNU ao apreciar o Tema 177, que o(a) segurado(a) deverá ser encaminhado(a) "para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional", a qual deverá adotar como premissa a conclusão pela existência da incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de cessação do benefício quando devidamente comprovada a modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

5. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso do **INSS**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 22 de junho de 2023.

Juíza Federal **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
Relatora

PROCESSO: 1001013-66.2021.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARIA NADIR DOS SANTOS SOUSA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda.

2. A autora alega, em síntese, que a) está incapaz para o trabalho por acometimento de diversas doenças ortopédicas debilitantes; b) que o laudo pericial foi negligente e desprezou os quesitos elaborados pela recorrente; c) o laudo pericial foi mal elaborado, incoerente e ignorou a gravidade do seu quadro clínico e d) afronta aos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/1991 e artigos 277, 282 e 473 do Código de Processo Civil (matéria prequestionada).

3. Verifica-se que o laudo pericial (ID 234382562), subscrito por profissional habilitado, especialista em ortopedia, traumatologia, medicina legal e perícia, indica, no item “c”, que a autora não possui limitações decorrentes de doenças ou lesões. No item “f” aponta, ainda, que as afirmações foram elaboradas “com base na história clínica, exame físico e exames complementares.” Nesse sentido, no item “f”, o expert afirma que a recorrente está apta as mais diversas atividades laborais.

4. Depreende-se, portanto, que os três primeiros argumentos da recorrente apenas manifestam seu inconformismo com a análise técnica realizada pelo perito especialista no assunto. De fato, a irrisignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, uma vez que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao seu estado real de saúde, sendo suficiente para compor o livre convencimento motivado do julgador.

5. Em relação a matéria prequestionada, observa-se que os dois primeiros dispositivos mencionados referem-se a questões materiais (requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, respectivamente). Portanto, enfrentada pelos fundamentos indicados neste voto.

6. As matérias prequestionadas nos dispositivos seguintes (Artigos 277, 282 e 473 do Código de Processo Civil) tratam sobre eventuais nulidades processuais. Destaca-se o Art. 473, mencionado pela recorrente, que traz o dever do laudo pericial apresentar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelos sujeitos do processo. No caso em tela, observa-se que houve sim resposta conclusiva aos quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que o laudo pericial é suficientemente claro em relação a ausência de incapacidade labor ativa da parte, mesmo diante do acervo médico probatório apresentado.

6. Nesse contexto, nada há a reparar na sentença, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 01 de junho de 2023.

Juíza Federal **RAQUEL SOARES CHIARELLI**
Relatora

RECURSO JEF Nº 1053982-48.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: IRINEU BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO DE LIMA PAULO - GO26068-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL PARA A ANÁLISE DO MÉRITO. LAUDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da falta de apresentação do laudo da perícia administrativa do benefício recebido pela parte autora.

2. Alega o autor, em seu recurso, que não foi possível a obtenção do laudo administrativo que constatou a condição de deficiência do autor, uma vez que a data de entrada do requerimento é do ano de 2014 e não está disponível na plataforma do INSS para a consulta e download dos arquivos correspondentes ao processo administrativo. Argumenta que o documento não é imprescindível para a análise do pedido inicial, uma vez que o benefício foi cessado em razão da suposta alegação de superação de renda e não por ausência de impedimento de longo prazo.

3. O ato ordinatório do evento nº 1494002854 havia determinado ao autor a emenda da inicial para: "a) indicar, dentre as enfermidades descritas na inicial, aquela que foi relatada e avaliada por ocasião da perícia médica administrativa, a fim de que a nomeação do perito recaia sobre um único profissional habilitado ao exame do caso; b) anexar cópia do laudo da perícia administrativa cujo resultado a presente ação impugna, necessário à adequada compreensão da causa de pedir; c) apresentar, para definição da competência deste Juízo, comprovante de residência legível expedido até 3 (três) meses antes do ajuizamento da ação, e que denote vinculação explícita com: i) o nome da parte autora, de seu cônjuge ou de pessoa com a qual ela convive em união estável (ex. conta de luz, água, gás ou telefone; inscrição no CadÚnico; correspondência bancária ou enviada por estabelecimento comercial; certidão de quitação eleitoral); ii) contrato por escrito de locação ou empréstimo de imóvel, em curso de vigência por ocasião do ajuizamento do feito; d) informar nome completo, CPF, data de nascimento, profissão e cidade de residência de pais, filhos ou irmãos que com ela não morem; e) apresentar cópia da decisão administrativa negando a concessão do benefício pleiteado nestes autos, proferida até 02 (dois) anos antes do ajuizamento da presente ação, ou cópia da decisão administrativa negando a prorrogação do benefício (no caso de auxílio doença), também proferida até 02 (dois) anos antes do ajuizamento desta demanda, nos termos do Enunciado 4 do Grupo 6 do FONAJEF de março de 2014, ou , ainda, comprovante da omissão do INSS em deliberar quaisquer dos referidos pedidos por prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua formulação, sendo que, nos termos do En. 3 do Grupo 6 do FONAJEF de março de 2014, "a conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo"; f) anexar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício ora postulado, considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o INSS e a OAB/GO em 12/04/2018."

4. Em resposta à determinação judicial para emenda da inicial, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo cujo resultado a presente ação pretende a reforma, o comprovante de endereço atualizado, a certidão de quitação eleitoral para definição da competência do Juízo, o extrato de informação e a declaração de suspensão do benefício em 01/05/2022. O autor informou, ainda, a composição do seu grupo familiar e os parentes que não residem na mesma residência,

além de esclarecer que a documentação médica constante nos autos atesta que o autor foi submetido à amputação de membro inferior direito - MID até a altura joelho devido neuropatia diabética (ID n. 309675588). Por fim, informou que não foi possível a obtenção do laudo administrativo produzido por ocasião do requerimento do benefício, em razão do documento não constar no sistema do Meu INSS para consulta e baixa.

5. Outrossim, o Juízo “a quo” extinguiu o processo sob os seguintes fundamentos: “A parte autora, intimada para cumprir determinação contida em ato do juízo, sob pena de extinção do processo, não emendou a inicial. O artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o juiz “indeferir a petição inicial”. Por outro lado, o art. 320 do CPC determina que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Apesar de este Juízo ter dado oportunidade à parte demandante para que emendasse a inicial, o(a) autor(a) não cumpriu o seu mister, sendo o seu indeferimento medida que se impõe. Por sua vez, o artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 preceitua que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c arts. 320 e 321, todos do CPC.”

6. Tenho que a hipótese reclama a anulação do julgado. É que a parte autora cumpriu satisfatoriamente a determinação de emenda à inicial, anexando e fornecendo as informações determinadas pelo magistrado, com exceção, do laudo administrativo produzido por ocasião da concessão do benefício.

7. Verifica-se que a parte autora obteve a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência em 14/10/2014, tendo o benefício sido cessado em 01/05/2022 sob a justificativa de que “a renda per capita é superior ao máximo exigido em lei para fazer jus a concessão e manutenção do benefício, tendo em vista que o grupo familiar é composto por 02 pessoas.” (ID n. 309675607 – página 23).

8. Assim, como se pretende o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 01/05/2022, a apresentação do laudo da perícia administrativa realizada em por ocasião da concessão do benefício, no ano de 2014, não se revela documento essencial. O que é necessário no caso presente é comprovar que o autor ainda preenchia os requisitos para o benefício em 2022, quando ele foi cessado. E quanto a esse ponto, os documentos anexados aos autos são suficientes para a análise da real e efetiva existência de impedimento de longo prazo e hipossuficiência financeira no momento da cessação, os quais serão corroborados ou não, pela perícia médica judicial e a perícia socioeconômica.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem e o regular processamento do feito até final julgamento.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1052574-22.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: WALDAIR CRISPIM DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - SP149675-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 58 ANOS. ARMADOR EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE NEUPLÁSIA MALIGNA DO COLON SIGMÓIDE, ENTEROCOLITE ULCERATIVA CRÔNICA, HÉRNIA INCISAL E FRATURA DA DIAFISE DA TIBIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta a parte autora que não possui nenhuma fonte de renda, enquadrando-se, assim, no quesito da miserabilidade. Argumenta que a única renda do grupo familiar é proveniente do benefício da Bolsa Família no valor de R\$ 600,00. Alega que o perito constatou a existência de impedimento de longo prazo, não sendo possível ao autor, em razão de ser portador de neoplasia maligna, exercer atividade no mercado de trabalho formal. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial elaborado por médico especialista em pericia judicial e infectologia, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o incapacita para prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de neoplasia maligna do cólon sigmoide, enterocolite ulcerativa crônica, hérnia incisional e fratura da diáfise da tibia, impedindo-o de participar de forma plena e efetiva da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside sozinho em moradia cedida pela família (herança de família). A residência é composta por cinco cômodos, divididos em dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro social e uma área de serviço. As paredes são de alvenaria, rebocadas, o piso de cimento queimado, o teto sem forro e as paredes em péssimo estado de conservação. A renda declarada provém do benefício da Bolsa Família recebido pelo autor, no valor de R\$ 600,00. As despesas com água, energia, alimentação, gás de cozinha e telefone, giram em torno de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) (resposta ao item 5.1). O autor informou que o irmão paga a energia da residência (resposta ao item 6). A residência é guarnecida com poucos móveis e eletrodomésticos, tais como cama de casal, TV de tubo, guarda-roupa, fogão, geladeira, armário de madeira na cozinha, filtro de barro, bicicleta para locomoção, dentre outros, tudo muito antigo e em ruim estado de conservação.

7. No caso dos autos, o autor não possui renda formal para sua sobrevivência e, mesmo que seja beneficiário da Bolsa Família, o fato é que o benefício de caráter provisório é insuficiente para a manutenção digna do autor, o qual possui neoplasia maligna do cólon sigmoide, enterocolite ulcerativa crônica, hérnia incisional e fratura da diáfise da tíbia, quadro clínico que impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal. Além disso, o perito judicial afirmou que o autor apresenta dificuldades para exercer quaisquer esforços físicos com risco de estrangulação de hérnia (resposta ao item “a”).

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (DIB 13/04/2022).

9. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverá ser corrigida monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

10. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 06 de julho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1047029-68.2022.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: EDINALDO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CARUENA BATISTA VIEIRA REIS - GO37932-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 59 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE OCLUSÃO DA VEIA CENTRAL DA RETINA E GLAUCOMA AVANÇADO EM OLHO DIREITO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DE OPERADOR DE MÁQUINAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O LABOR DE OPERADOR DE MÁQUINAS DE COMPACTAÇÃO DE SOLO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega o autor que o laudo pericial está contraditório e necessita de esclarecimentos e complementação. Aduz que o perito afirma que ele está definitivamente incapacitado para o labor de operador de máquinas de compactação de solo, mas em outro item afirma que há capacidade laboral. Sustenta que o perito somente respondeu com “sim” e “não”, o que dificultou os argumentos do autor e a conclusão do julgador. Afirma que houve cerceamento de defesa e requer a complementação do laudo para fundamentar a quietação apresentada.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em oftalmologia, informa que o autor, embora portador de oclusão da veia central de retina e glaucoma em olho direito, não se encontra incapacitado para seu labor habitual de operador de máquinas. Informa o perito que o autor está apto a exercer qualquer atividade que não seja necessária a visão binocular e que para a atividade de operador de máquinas industriais não é necessária a visão binocular. Também afirma que “será incapaz definitivo, caso trabalhe com máquinas de compactação de solo (atividade na qual consta na petição inicial)”.

5. A respeito da atividade habitual do autor, extrai-se de sua CTPS que os três últimos vínculos foram no cargo de operador de máquinas, atividade exercida desde 2013 a 2021. Para o exercício dessa atividade não há incapacidade.

6. No entanto, no CBO desses vínculos consta 7151.10, que corresponde o operador de compactador de solos, atividade para a qual há incapacidade definitiva, conforme atestou o perito no item “g”.

7. Portanto, a conclusão que se obtém é de que para a atividade de operador de máquina compactador de solo, anotada na CTPS há incapacidade definitiva desde 09/2021, data em que já foi submetido à injeção intra vítreo e à cirurgia de glaucoma (item “i”).
8. Quanto à carência e qualidade de segurado, o CNIS e a CTPS do autor informam que seu último vínculo empregatício foi mantido de 01/03/2019 a 04/01/2021, preenchendo ambos os requisitos na data do início da doença e incapacidade constatada no laudo (09/2021).
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 31/03/2022), em valor a ser apurado administrativamente. Determino o encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.
10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverá ser corrigida monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.
11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 01 de junho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001587-47.2020.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROSANA PEDROSO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA PEDROSO LIMA - GO46198-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 52 ANOS. VENDEDORA. ENSINO MÉDIO COMPLETO. PORTADORA DE HERNIORRAFIA EPIGÁSTRICA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO NO PERÍODO DE INCAPACIDADE APÓS A DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que o perito judicial constatou a existência de incapacidade no período de 45 dias após o afastamento em razão de procedimento cirúrgico. Argumenta que realizou o primeiro requerimento administrativo em 10/02/2020, não sendo correto o entendimento do magistrado de que o requerimento foi realizado bem após a cessação da incapacidade.

3. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, CPC).

4. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação trabalho.

5. Hipótese em que o laudo pericial, elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo, informa que a autora, embora portadora de herniorrafia epigástrica, não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de vendedora. Afirma o perito: “(...) Após avaliação médica e avaliação física detalhada, foi constatado que a paciente foi submetida a procedimento cirúrgico (herniorrafia epigástrica) no mês de fevereiro de 2020, momento em que foi afastada de suas atividades laborativas pelo período de 45 dias. Entretanto a paciente afirma não haver recebido o seu auxílio-doença referente a esse período. Atualmente a paciente não possui qualquer incapacidade, apenas está reclamando seu direito. Devo esclarecer que tal procedimento (herniorrafia epigástrica) é sim incapacitante pelo período descrito.” (resposta ao item “considerações finais e conclusão”). Apesar de não reconhecer a existência de incapacidade atual, o perito foi claro ao afirmar que existiu incapacidade anterior, no período de 01/02/2020 a 15/03/2020.

6. Dessa forma, comprovada a incapacidade no período constatado no laudo (01/02/2020 a 15/03/2020), resta analisar a qualidade de segurado e carência na data do início da incapacidade.

7. O CNIS da autora informa que ela verteu contribuições como contribuinte individual no período de 01/09/2016 a 31/10/2021 (id n. 294969309), de modo que na data do início da incapacidade (02/2020) ela detinha a qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade temporária (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

8. Outrossim, a DIB do benefício deve ser a data de início da incapacidade, tendo em vista que nesse momento ainda estava em atividade, presunção retirada do fato de estar ativa com os recolhimento previdenciário. Essa é a regra do art. 60, §1º da Lei n. 8.213/91: “Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir da DIB (01/02/2020) e DCB em 15/03/2020), em valor a ser apurado administrativamente.

10. Os valores retroativos, vencidos até 08/12/2021 – data da EC 113/2021, deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). A partir de 09/12/2021 os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

11. Como se observa a DCB fixada para o benefício é anterior mesmo a sua implantação. No caso, como já foi superado em muito a data da cessação do benefício, não havendo propriamente a implantação de benefício, mas apenas pagamento de valores retroativos, não é possível mantê-lo ativo por 30 dias para propiciar novo requerimento administrativo, conforme previsão do TEMA 246/TNU, pois isso seria o mesmo que deferir o pagamento do benefício em período que se afirmou não mais existir a incapacidade laboral. Não obstante, estabelece o §9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) que o segurado, sentindo-se incapaz, possui a obrigação de formular pedido de prorrogação do benefício antes da sua cessação. Assim, por aplicação analógica do dispositivo citado, e para lhe evitar prejuízo, a autarquia deverá aguardar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva implantação do benefício para só então cessá-lo. Isso não significa, repita-se, que o INSS deverá manter os pagamentos do benefício para além da DCB estabelecida na sentença, mas apenas manter o benefício ativo para que, nesse período de trinta dias possa o segurado, se entender o caso, requerer administrativamente a prorrogação do benefício, hipótese em que o benefício, acaso constatada a permanência da incapacidade, será devido desde a DCB ora estimada. Na hipótese de indeferimento administrativo da prorrogação, permanece a faculdade de a parte autora ingressar novamente em juízo pleiteando o restabelecimento do benefício.

12. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 04 de maio de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1003143-82.2023.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: JOAO DE PAULA E SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. SUFICIÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito nos termos dos arts. 321 e 485, I, ambos do CPC/2015.

2. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. A sentença recorrida restou fundamentada nos seguintes termos: “Observa-se que a parte autora não cumpriu todas as diligências saneadoras para extirpar os óbices que impedem a abordagem do mérito. Não trouxe aos autos comprovante de residência em nome próprio (ex. conta de luz, água ou telefone, inscrição no CadÚnico; correspondência bancária ou enviada por estabelecimento comercial, certidão de quitação eleitoral), em nome de cônjuge ou companheiro, corroborado por certidão de casamento ou declaração de união estável, respectivamente, ou, ainda, contrato de locação ou empréstimo de imóvel, vigente por ocasião do ajuizamento do feito. Nesse ponto, cumpre reiterar que a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, ainda que familiar, mesmo que acompanhada de declaração de residência firmada pelo dominus, não tem o condão de suprir a exigência em comento. De ressaltar que a diligência requerida não foi fruto de iniciativa estouvada, sem lastro na lógica jurídica. Ao contrário, como já assinalado em decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferida no Pedido de Providências n. 0002774-13.2012.2.00.0000, de 6.7.2012, relatada pelo eminente Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, a indicação pormenorizada do efetivo endereço de quem demanda a prestação jurisdicional é corolário indissociável da lealdade que deve imperar nas relações entre parte e Estado-juiz. A omissão em atender despacho proferido para ensejar que a petição inicial atenda aos requisitos legais exigidos nos arts. 319 e 320 do diploma processual civil, ou corrija falhas que atravancam o exame do alegado direito material, traz como consectário o indeferimento daquela peça postulatória. Com isso, torna-se justificada a extinção do processo sem resolução de mérito.”

4. No recurso, o autor alega que não possui comprovante de endereço em seu nome e que apresentou o comprovante em nome de terceiro junto com a declaração deste, informando que o autor reside no endereço fornecido.

5. Razão assiste ao autor. No caso dos autos, junto à inicial, ela havia apresentado fatura de energia em nome de Maria Aparecida Cordeiro de Carvalho, referente a 09/2022, juntamente com declaração assinada pela proprietária do endereço. Em cumprimento do ato ordinatório, ele apresentou fatura mais recente, de 03/2023, declaração de residência assinada pela proprietária do imóvel e documento pessoal desta.

6. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa faz-se necessária a comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. No caso, a efetiva residência no imóvel é comprovada pela declaração da proprietária. Outrossim, não há elementos que indiquem que o autor resida em local diverso.

7. Desse modo, a fatura de energia é documento apto a comprovar o endereço do autor.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no regular processamento da lide até final julgamento do mérito.

9. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 01 de junho de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

VOTO/EMENTA

DPVAT. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA DA INICIAL. EXAMES MÉDICOS. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de determinação de emenda à inicial, referente à juntada de documentos tidos por indispensáveis ao desenvolvimento regular do processo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada merece ser reformada.

4. Ao que nos é dado observar dos autos, o juízo a quo determinou, por meio de ato ordinatório, a emenda da inicial, nos seguintes termos:

“[...]Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos necessários à propositura da ação: registro de ocorrência policial; despesas médicas; prontuário médico do atendimento de emergência; laudo do IML – Instituto Médico Legal ou recibos ou notas fiscais de serviços de saúde; considerando o disposto no §3º do art. 1º da Lei 13.876 de 20 de setembro de 2019, esclarecimento exposto sobre qual a PRINCIPAL doença causadora da incapacidade para o desempenho da atividade laboral habitual, a fim de que a nomeação do perito recaia sobre um único profissional habilitado ao exame do caso; cópias legíveis dos exames médicos (resultados laboratoriais ou laudos médicos de exames) indispensáveis à comprovação da doença ou lesão incapacitante indicada pelo(a) autor(a), não servindo para este fim a apresentação de simples relatórios, atestados ou receituários médicos. [...]”.

6. Em que pese a importância da verificação dos documentos necessários à apreciação do requerimento de benefício previdenciário, a apresentação de exames médicos não é condição processual para a instauração e prosseguimento da demanda. Isto porque é oportunizado ao jurisdicionado produzir provas em juízo, dentre elas a prova pericial, que no caso em análise é essencial para o deslinde da lide. Ademais, as partes possuem o direito de provar os fatos alegados por todos os meios legalmente disponíveis, não se restringindo tão somente à prova documental (exames médicos). Confirma-se o que dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” (grifei).

7. Deste modo, a ausência da apresentação de exames médicos particulares, por si só, não é óbice ao julgamento de mérito da causa, notadamente quando é assegurado às partes o direito de produção de provas, no curso do processo.

8. Ademais, ao que nos é dado observar dos autos, a inicial veio instruída com o prontuário médico indicando a ocorrência de “fratura da diáfise da tíbia”. Os referidos relatórios médicos são, portanto, suficientes à demonstração perambular da existência da doença decorrente de acidente de trânsito, sendo certo que outros detalhes e aferições podem, perfeitamente, ser verificados quando do necessário exame técnico, pelo perito judicial. Acresça-se, ainda, que o próprio perito pode apontar, ou não, eventual necessidade de análise de documento médico ou exames adicionais, por ocasião da perícia.

9. Desta forma, tendo a parte apresentado documentos indicativos de sua enfermidade decorrente de acidente de trânsito, supostamente com perda ou redução da funcionalidade do membro afetado, a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, deve ser reformada.
10. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/06/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

CIVIL. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. APREENSÃO INDEVIDA DE VEÍCULO. DANO MORAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condenar a União a efetuar o pagamento da indenização por dano material correspondente ao valor de R\$ 130,00 (centro e trinta reais), corrigidos pelo IPCA-E e com juros pela Lei 9.494/97, desde 06.04.2021.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora alega que os danos morais estão evidenciados na falha da prestação do serviço que ocasionou indevidamente a cobrança de multa e apreensão de veículo. Requer a reforma da sentença para que a União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
4. A sentença deve ser reformada.
5. Ao que nos dado observar dos autos, a Administração Pública, através de seu agente, laborou em erro grave, ao proceder à apreensão do veículo da parte autora, tendo em vista que houve prorrogação da data de vencimento dos pagamentos do IPVA e Licenciamento Anual, de acordo com a Instrução Normativa nº 188/2021.
6. Desse modo, na data da apreensão do veículo, em 04/04/2021, a parte autora não estava inadimplente, uma vez que os referidos tributos poderiam ser pagos até o dia 10/08/2021.
7. Estando a parte autora devidamente amparada pela referida Instrução Normativa, a conduta do agente público assume contornos de flagrante violação ao regime jurídico administrativo, impondo-se ao ente central a obrigação de reparar não apenas os danos materiais (multa paga de forma indevida), como também o inequívoco dano moral resultante da conduta abusiva e ilegal por parte da Administração Pública.
8. Ter o seu veículo apreendido ilegalmente, em via pública, sendo privado injustamente do meio de locomoção, não assume contornos de mero dissabor. Mesmo em dia com suas obrigações, a recorrente teve o veículo retirado sumariamente de sua posse, deixando de usufruir livremente do bem, precisando, ainda, adotar medidas administrativas e judiciais para a reparação do dano sofrido.
9. É importante salientar que o princípio da legalidade impõe ao agente público uma absoluta e irrestrita subserviência aos comandos legais, não podendo assumir condutas deletérias aos direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão, sob o pretexto de estar no exercício legítimo do poder de polícia.
10. O montante a ser fixado para a indenização a título de danos morais não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser fixada no importe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – importância adequada à recomposição do patrimônio jurídico da parte autora.
10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. A incidência dos juros de mora, na espécie, deve ser feita em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do evento danoso, o qual ocorreu em 04/04/2021, uma vez que se considera o devedor em mora desde a data do ato ilícito praticado (TRF 1ª Região, AC 0001069-21.2009.4.01.3902, Relator(a) Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, Data 12/11/2018, Data da publicação 27/11/2018, e-DJF1 DATA:27/11/2018).

12. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada, para fixar a indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art.55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/06/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. MULHER. 65 ANOS. ART. 55, § 3º DA LEI N. 8.213/91. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (03/10/2019).
4. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 48, § 2º, estabelece que tem direito ao benefício de aposentadoria por idade o trabalhador rural que, além da idade mínima, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Em 2008, a Lei nº 11.718 introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, admitindo a contagem de atividades não rurais para fins de concessão de aposentadoria por idade aos que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos) de idade, se mulher.
5. Carência: completou 60 anos em 22/05/2017. Exigência: 15 anos (180 meses).
6. De fato, tanto o STJ, como a TNU, já firmaram o entendimento de que a legislação de regência não exige que o segurado esteja no exercício de atividade rural, no período que antecede o implemento da idade ou o requerimento administrativo, sendo, ainda, irrelevante, a predominância de qualquer das formas de vinculação ao RGPS, seja ela urbana ou rural (STJ, REsp 1605254/PR, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2016; TNU, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DOU 11/03/2016).
7. Neste ponto, é necessário registrar que, em vista do julgado proferido pela 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, houve uma mudança de entendimento no âmbito desta Segunda Turma Recursal – SJGO, abandonando sua anterior linha de inteligência, segundo a qual o período de atividade rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 estaria sujeito à vedação do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, não podendo ser considerado, sem as respectivas contribuições, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, de que trata o artigo 48, §2º, da Lei 8.213/1991.
8. Nesse sentido, confira-se o julgado proferido pela 1ª Seção do STJ (tema 1007, transitado em julgado em 05/04/2021):

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. O teste defendido pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o programa etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revelar, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campestre, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo anterior ao advento da Lei 8.213/1991 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido

efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida "(STJ, REsp 1.674.221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 14/08/2019).

9. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) certidão de casamento, celebrado em 17/12/1981, indicando a profissão do marido da autora como lavrador; b) certidão de nascimento de filho da autora, registrado em 01/06/1977, indicando a profissão do genitor como lavrador; c) ficha do sindicato dos trabalhadores rurais com admissão em 27/10/1975; d) certidão de imóvel rural de propriedade do marido da autora recebida por herança desde 12/12/1962; e) CNIS da autora com averbação de tempo de serviço rural referente ao período de 25/10/1974 a 12/12/1984 e recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/05/2019 a 31/08/2019; f) CNIS do marido da parte autora com registro de vínculo urbano a partir de 25/11/1991.

10. No depoimento pessoal, a autora, informou que exerceu atividade rural, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados, desde que se casou até se mudar para a cidade de Anápolis em 1993. Quanto à prova testemunhal, foi informado que a autora exerceu atividade rural com seu marido até o início da década de 1990.

11. No caso sob exame, o início de prova material, aliado à coerência do depoimento das testemunhas, permitem uma convicção segura de que a autora exerceu atividade rural no período de 25/10/1974 a 24/11/1991.

12. A soma do tempo de serviço rural, reconhecido nos presentes autos, com o tempo e serviço urbano, constante no CNIS, totaliza 17 anos, 05 meses, sendo suficiente para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER (03/10/2019). A propósito, confira-se o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO					
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS					
Sistema Processual					
<u>Calculo de Dias de um Período</u>					
Data Inicial	Data Fim	Qtd Dias	Indice	Qtd Indice	Somatorio
25/10/1974	24/11/1991	6239	1,00	6239	6239
01/05/2019	31/08/2019	122	1,00	122	6361
Total: 6361					
Dias: 1					
Meses: 5					
Anos: 17					

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em

julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por idade híbrida com termo inicial em 03/10/2019 (DER). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

16. Se condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27/06/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 57 ANOS. NEOPLASIA MALIGNA DO RIM. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de qualidade de segurado (a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para deferir aposentadoria por invalidez.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) se mostram delineados na hipótese vertente. Os extratos do CNIS indicam que a parte autora possui recolhimentos de contribuições previdenciárias nos períodos de 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/01/2011 a 31/01/2011, 09/07/2014 a 17/08/2020. A qualidade de segurada foi mantida até 15/10/2021, nos termos do art. 15, II, § 4º, da Lei 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de “neoplasia maligna do rim” – enfermidade que, segundo a Perícia Médica, a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

7. O perito consignou que a incapacidade teria surgido em 28/06/2022. No entanto, considerando a proximidade entre a DII e o fim do período de graça (10/2021), além do fato de esta ser fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que, em 15/10/2021, a parte autora já se encontrava incapacitada para o labor, de modo que ainda detinha a qualidade de segurada. Essa conclusão é reforçada pelo exame de tomografia do abdômen total, datado de 30/08/2021, que relata o diagnóstico de massa renal de origem neoplásica do rim direito.

8. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

9. A DIB deve ser fixada na DER (10/02/2022), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

10. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

11. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o

juízo imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

12. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir da DER (10/02/2022). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 27/06/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 64 ANOS. LAVRADOR. DIVERTICULITE PERFURADA. HERNIA INCISIONAL. LABIRINTITE. HERNIA DISCAL LOMBAR E CERVICAL. DEPRESSÃO. HIPERTENSAO ARTERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.
4. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
6. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 15/06/2018 a 03/09/2021.
7. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora é portadora de “Diverticulite perforada, Hérnia incisional, Labirintite, Hérnia discal lombar e cervical, Depressão, Hipertensão arterial” – enfermidades que, segundo a Perícia Médica, não geram incapacidade para o exercício de atividade laboral.
8. Em que pese a conclusão do laudo pericial, o próprio perito consignou o seguinte: “Possui deficiência auditiva severa evidenciando quadro de incapacidade, diante de permanente impossibilidade de ouvir e manter contato relacional e social (comunicação), dificultando competir no mercado de trabalho com pessoas que ouvem e falam”.
9. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais da parte autora (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.
10. O entendimento desta Turma é no sentido de que, em situações em que não está demonstrada a incapacidade na DER, a DIB deve ser fixada na data da citação. Assim, uma vez que, não há nos autos elementos hábeis a comprovarem o preenchimento do referido requisito na DCB do benefício anterior, a DIB deve ser fixada na data da citação da Autarquia Previdenciária (31/01/2022).
11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada, para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da citação(31/01/2022). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

14. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 27/06/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator